



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 814-A, DE 2020 **(Do Sr. Coronel Armando)**

Dispõe sobre a renovação das receitas de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, do de nº 997/20 e 1324/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 997/20 e 1324/20

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Do Sr. CORONEL ARMANDO)

Dispõe sobre a renovação das receitas de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública e situação de quarentena conforme disposto na Lei 13.979/20, as receitas de medicamentos de uso contínuo terão validade estendida pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem necessidade de retorno ao médico.

Art. 2º Esta Lei atenderá aos pacientes com mais de 60 (sessenta) anos ou com qualquer condição crônica, como diabéticos, hipertensos, imunodeprimidos, usuários de psicotrópicos para tratamento de transtornos mentais e pacientes neurológicos.

§1º Aplicar-se-á aos medicamentos fornecidos tanto em rede pública de saúde de qualquer esfera quanto em redes privadas, desde que caracterizado o estado de uso contínuo.

I- A entrega do medicamento poderá ser realizada a domicílio ou retirado por familiar munido de cópia de documento oficial com foto do usuário.

II- As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

Art. 3º A Lei tem efeito em casos de pandemia declarados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).





JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, quem faz uso de medicamentos controlados, como diabéticos, hipertensos, imunodeprimidos, pacientes neurológicos e pessoas com transtornos mentais, deve renovar sua receita mensalmente. Além do que, os remédios precisam ser retirados pelo próprio usuário, seja em uma unidade popular ou não. Porém, diante do coronavírus (Covid-19), justamente essas pessoas, incluindo aquelas com mais de 60 (sessenta) anos, compõem o grupo de risco da doença.

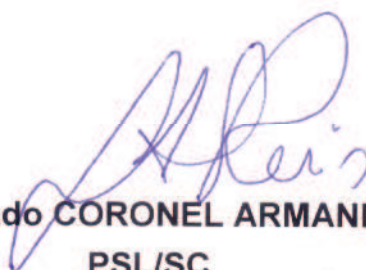
No entanto, neste momento, em razão da pandemia, faz-se necessário o isolamento das pessoas e reduzir as oportunidades de interação, principalmente desses pacientes mais vulneráveis aos efeitos do coronavírus.

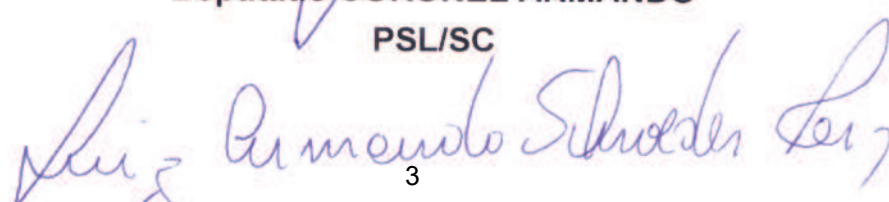
Ao se estender a validade das receitas pelo prazo de 90 (noventa) dias, além de proteger o paciente que faz parte do grupo de risco, não o expondo a ambientes como hospitais e pronto-atendimentos, auxilia-se para com a dedicação do profissional de saúde no atendimento aos doentes, visto o aumento do número de pessoas que procurarão as unidades com suspeitas de infecção pelo Covid-19. Vale ressaltar que prática parecida com a deste projeto já foi estabelecida pela Prefeitura Municipal de Curitiba (PR).

Medidas como a proposta buscam desafogar o sistema de saúde, proteger a população e desacelerar a velocidade do contágio.

Pelo exposto, solicito aos meus pares o apoio para aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.


Deputado CORONEL ARMANDO
PSL/SC





* C D 2 0 9 1 7 7 6 5 1 0 0 3 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

PROJETO DE LEI N.º 997, DE 2020
 (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Permite a compra, por uma única vez, de medicamentos com prescrição, sem apresentação de receita médica, durante períodos de calamidade pública.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-814/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras providências, para permitir a compra, por uma única vez, de medicamentos com prescrição, sem apresentação de receita médica, durante períodos de calamidade pública.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o Parágrafo único para § 1º:

“Art. 35.....

.....

.....

§ 2º Será permitida a compra, por uma única vez, de medicamentos com prescrição, sem apresentação de receita médica e/ou canhoto de antiga prescrição médica, durante períodos de calamidade pública decretada pelo Congresso Nacional em decorrência de pandemias.

§ 3º A compra de que trata o § 2º somente será permitida mediante apresentação e retenção da caixa de remédio anterior vazia, sob assinatura de Termo de responsabilidade individual, ficando a farmácia obrigada a guardá-la para equivalência no estoque.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Neste ano de 2020, o Brasil tem enfrentado mais uma epidemia mundial fruto da contaminação humana pelo COVID-19. Vale lembrar que em momentos anteriores a população mundial enfrentou também outras calamidades, como a gripe suína (H1N1).

Em todas essas situações, medidas foram tomadas no intuito de proteger a população desses vírus, numa tentativa de diminuir a taxa de contaminação e evitar o colapso do sistema de saúde.

Essas providências dizem respeito à redução de interações sociais, fechamento de estabelecimentos, isolamento das pessoas, trabalho remoto, entre outras.

Uma das consequências dessas limitações é o fechamento de clínicas e/ou adiamento e cancelamento de consultas, de modo a evitar o contato entre médico e paciente, além de poupá-los de se exporem a esses vírus no trajeto para a clínica.

Apesar de meritorias, tais medida fazem com que pacientes que necessitam de medicamentos controlados não consigam apanhar suas receitas e, portanto, não possam continuar seus tratamentos, que exigem assiduidade e constância.

Ademais, tais fármacos são ainda mais necessários em períodos de isolamento social e crise humanitária, uma vez que muitos são utilizados no tratamento de ansiedade (ansiolíticos), fome (anorexígenos) e depressão (antidepressivos).

Nesse sentido, consideramos crucial que a venda desses medicamentos não exija, nesses momentos delicados, receita médica, bastando apenas a comprovação, através da apresentação da caixa anterior vazia, de que o paciente já é usuário da medicação.

Pelo exposto, solicito o apoio dos Nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 25 de março de 2020.



EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.991, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI **DO RECEITUÁRIO**

Art. 35. Somente será aviada a receita:

- a) que estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso e de modo legível, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais;
- b) que contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação;
- c) que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

Parágrafo único. O receituário de medicamentos terá validade em todo o território nacional, independentemente da unidade da Federação em que tenha sido emitido, inclusive o de medicamentos sujeitos ao controle sanitário especial, nos termos disciplinados em regulamento. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.732, de 8/11/2018, publicada no DOU de 9/11/2018, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficinais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de receituário.

§ 1º É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficinais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009\)](#)

§ 2º É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.951, de 24/6/2009\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.324, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre dispensação de prescrição de receita para aquisição de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-814/2020.</p>

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre dispensação de prescrição de receita para aquisição de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em casos de calamidade pública e situação de quarentena devidamente reconhecidas pelo Poder Público, conforme disposto na Lei 13.979/20, a prescrição de receita será dispensada, para a aquisição de medicamentos de uso contínuo, desde que o paciente tenha cadastro prévio na respectiva farmácia, fazendo prova da regularidade na compra do medicamento pretendido.

Parágrafo Único. O cadastro prévio poderá ser compartilhado entre farmácias, de modo a fazer prova da regularidade na compra do medicamento de uso contínuo.

Art. 2º A excepcionalidade constante desta Lei é temporária e aplica-se, exclusivamente, pelo período em que perdurar o estado de calamidade e quarentena decretados pelo Poder Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estado emergencial provocado pela situação de emergência de saúde pública internacional provocada pelo Coronavírus (Covid-19) vem trazendo situações jamais vivenciadas e, como tal, demanda providências pontuais e temporárias de modo a amenizar seus negativos efeitos.

Como se sabe, quem faz uso de medicamentos controlados, como diabéticos, hipertensos, imunodeprimidos, pacientes neurológicos e pessoas com transtornos mentais, entre outros, cujas receitas, de controle especial, devem ser renovadas com maior frequência.

Tais medicamentos, como também de conhecimento, devem ser retirados pessoalmente pelo paciente usuário.

Ocorre que, o estado de calamidade decorrente do Coronavírus (Covid-19) demanda regras de isolamento, especialmente para os diabéticos, com problemas no coração e os idosos, classificadas como grupo de risco da doença.

Nesse sentido, vale mencionar que o Conselho Federal de Medicina – CFM solicitou prorrogação do prazo de validade de receitas médicas por 90 (noventa) dias¹, visando diminuir a circulação de pessoas em razão da pandemia provocada pelo Coronavírus (Covid-19), medida de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Diante deste cenário, visando proteger o paciente usuário, que não deverá ser exposto a ambientes hospitalares, pronto-atendimentos e até mesmo evitar que se façam presentes em clínicas médicas, e de modo a garantir a estes o uso contínuo de medicamento essencial, apresentamos a presente proposição.

A presente proposta visa a dispensa de prescrição de receita para aquisição de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena, nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Ocorre que, por segurança, não se deve generalizar indevidamente à possibilidade de aquisição de tais medicamentos.

Deste modo, apresentamos condicionante à pretendida compra, qual seja, o cadastro prévio do paciente/usuário do medicamento em farmácia. Se restar evidenciado que àquele paciente vem fazendo uso do medicamento contínuo, este poderá comprá-lo independentemente de receituário médico.

¹ https://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=28638:2020-03-20-19-13-43&catid=3

Cabe ainda registrar que, esta medida deverá ser objeto de debate, admitindo sugestões a serem apresentadas oportunamente pelos Conselhos de Medicina e de Farmácia, por Parlamentares, entre outros interessados, observando-se a urgência que a medida impõe.

Ainda, vale registrar que, esta norma será temporária e somente poderá ser utilizada em situação específica, ou seja, enquanto perdurar os efeitos do estado de calamidade pública e quarentena, assim reconhecidos por ato do Poder Público. Terminado este período, voltam a ser aplicadas as regras sobre a necessidade prévia de prescrição médica.

Deste modo, considerando o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2020

Apensados: PL nº 1.324/2020 e PL nº 997/2020

Dispõe sobre a renovação das receitas de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena nos moldes da Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Autor: Deputado CORONEL ARMANDO

Relatora: Deputada DRA. SORAYA
MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 814, de 2020, trata dos prazos de validade do receituário de medicamentos de uso contínuo em casos de calamidade pública e quarentena, prorrogando-os por mais noventa dias após a data de sua expiração, e beneficiará as pessoas com mais de sessenta anos de idade e aquelas com doença crônica, com diabetes, hipertensão, imunodepressão, transtornos mentais e neurológicos.

Para justificar a iniciativa, o autor argumenta que os pacientes que fazem uso de medicamentos de modo contínuo precisam obter novo receituário de forma frequente, mas que ficam prejudicados em casos de pandemias, que exigem isolamento, e outras situações calamitosas que podem impedir o acesso dos pacientes aos profissionais prescritores. A prorrogação do receituário, assim, seria útil para pacientes do grupo de risco, bem como para os serviços e profissionais de saúde que pode concentrar sua atuação em ações direcionadas ao combate à emergência.

Apensados ao Projeto referido, encontram-se duas outras proposições. O PL nº 997/2020 sugere a autorização de aquisição, dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821471000>

medicamentos que exijam o receituário para sua dispensação, uma única vez sem a apresentação da receita, durante períodos de calamidade pública. Já o PL nº 1324/2020 também dispensa a apresentação do receituário para a aquisição de medicamentos contínuos, em casos de calamidade pública e quarentena, caso o paciente tenha cadastro prévio na farmácia, que poderá ser compartilhado entre os estabelecimentos, apto a comprovar o uso do medicamento.

As proposições foram distribuídas para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD). No âmbito desta CSSF, as matérias não foram emendadas no decurso do prazo regimental previsto para tal providência.

É o Relatório.

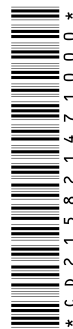
II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de proposições que alteram a previsão legal acerca da exigência do receituário para a dispensação de medicamentos em cenários de epidemias e calamidades públicas. Cabe a esta Comissão a avaliação das propostas para a saúde e para o sistema de saúde.

A pandemia de covid-19, que ora enfrentamos, exigiu muitas alterações na rotina da população, em especial dos trabalhadores e das pessoas dos grupos de risco, em função da estipulação de medidas de isolamento social para a redução das probabilidades de contágio com o vírus SARS-Cov-2. Nesse contexto, muitos pacientes suspenderam as visitas aos serviços de saúde, interrompendo o acompanhamento médico da terapia determinada para outras moléstias. A falta de prescrição dos fármacos necessários para o tratamento de doenças, em especial daquelas moléstias crônicas que demandam o uso ininterrupto da terapia medicamentosa, como a diabetes e a hipertensão arterial sistêmica, as duas condições de maior prevalência na população brasileira.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821471000>



A interrupção de tratamento para muitas doenças é um evento extremamente danoso para a saúde individual, podendo representar risco de vida em determinadas situações. A inacessibilidade à terapia medicamentosa pela expiração do prazo de validade da prescrição é inadmissível nos dias atuais, com tanto acesso à tecnologia que permite o uso da telemedicina e o receituário eletrônico.

Porém, ainda podemos prever que isso possa ocorrer e que alguns pacientes fiquem sem receber o medicamento prescrito porque a receita que lhe foi dada perdeu a validade. Por isso, vejo méritos nas proposições em análise, que tendem a proteger a saúde dos pacientes, em especial daqueles que utilizam medicamentos de uso contínuo, em cenários que podem impedir o acesso desses pacientes aos profissionais que realizam a prescrição para que possam realizar a renovação de prazo do receituário.

Considerando que são três proposições diferentes, mas que possuem mérito similar, o acolhimento conjunto delas nos leva à apresentação de um substitutivo, em anexo ao presente Voto, que também servirá para melhor adequação à técnica legislativa e aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

Ante o exposto, nos manifestamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 814/2020, nº 997/2020 e nº 1.324/2020, na forma do substitutivo anexo.

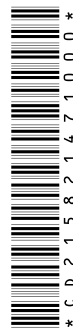
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6469



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821471000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 814/2020

Apensados: PL nº 997/2020 e PL nº 1324/2020

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para garantir a validade do receituário médico em caso de emergência em saúde e estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa avigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 35.....

.....

§4º Em casos de declaração de emergência em saúde, de interesse nacional ou internacional, e de decretação de calamidade pública, o receituário de medicamentos terá validade enquanto perdurar a situação excepcional, podendo ser reutilizada para os produtos de uso contínuo. (NR)”

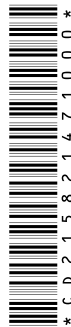
Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-6469



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215821471000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 814, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 814/2020, do PL 997/2020, e do PL 1324/2020, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, André Fufuca, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Leonardo, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, Antonio Brito, Arlindo Chinaglia, Bibó Nunes, Celina Leão, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovanni Cherini, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Igor Timo, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, José Rocha, Lauriete, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216174927700>



Presidente

Apresentação: 08/07/2021 15:06 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 814/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216174927700>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 814/2020

Apensados: PL nº 997/2020 e PL nº 1324/2020

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para garantir a validade do receituário médico em caso de emergência em saúde e estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa avigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 35.....

.....

§4º Em casos de declaração de emergência em saúde, de interesse nacional ou internacional, e de decretação de calamidade pública, o receituário de medicamentos terá validade enquanto perdurar a situação excepcional, podendo ser reutilizada para os produtos de uso contínuo. (NR) “

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente

